

A SEGURANÇA ALIMENTAR E A FALTA DE ÁGUA NO ESTADO DO PARANÁ

A água é o alimento essencial à vida. O ser humano pode ficar alguns dias sem comer, mas não sem beber água!

Por isso quando falamos em DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada, falamos primeiro da água! Seja a água para dessedentação humana e animal, prioritária pela Lei nº 9.433/97, seja pelo seu uso na produção de alimentos. Também falamos de água de qualidade, sem a qual não há saúde humana ou ambiental.

É tão importante a questão da água, que dos dezessete *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS) da ONU três estão diretamente relacionados à água. São eles: o objetivo dois que trata da fome zero e agricultura sustentável, o seis que trata da água potável e saneamento e o quatorze que fala na vida na água.

O Estado do Paraná sempre se destacou pela sua incrível capacidade hídrica. Mas neste momento vive a pior crise hídrica dos últimos quarenta anos! A falta de água vem afetando a vida de milhares de paranaenses, seja na área rural, na agricultura, na área urbana e no abastecimento público. E a situação se agravou por conta da crise na saúde pública, provocada pela pandemia do COVID – 19.

Em vista disso, como implementar ações de cuidados com a higiene em meio a rodízios e racionamento de água? Especialmente, quando as populações mais vulneráveis são as que mais sofrem, porque inclusive a carência hídrica é desigual, haja vista que as populações mais pobres têm mais dificuldade para armazenar água, além da pior baixa pressão na rede de distribuição quanto mais distantes forem os bairros!

Diante dessa grave situação, o Estado editou o Decreto nº 4.626, de 07 de maio de 2020, de emergência hídrica, pelo período de 180 dias, conforme Instrução Normativa Nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional. O Decreto prioriza o abastecimento humano e a dessedentação de animais, conforme estabelece a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, denominada Lei das Águas, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), em seu art. 1º referente aos fundamentos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

...

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

...

(Lei nº 9.433/97)

Assim, o Decreto também estabelece que a o Instituto Águas e Terras, no uso de suas atribuições legais, avalie restrições da vazão outorgada para atividade agropecuária, industrial, comercial e de lazer, objetivando normalizar o abastecimento público. (Art. 3º, do Decreto 4.626/20)

Ainda, segundo o Decreto 4.626/20, art. 4º, compete à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB:

I - implementar medidas de apoio aos agricultores, visando a melhoria da eficiência no uso da água nas atividades agropecuárias, e

II – orientar os agricultores para o cumprimento da restrição de captação de água

Apesar dessas medidas terem prazo para implementação em 6 meses, contados a partir de 07 de maio de 2020, cabe ressaltar a relevância da revisão do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional vigente (2016 – 2019) destacando seu Desafio 8:

Ampliar a disponibilidade hídrica e o acesso à água para a população, em especial a população pobre no meio rural, por meio das ações a seguir:

1. Fortalecimento do Programa de Conservação de Solo e Água do Paraná por meio da promoção e sistematização de conhecimentos e de metodologia ou meios processuais inovadores, bem como o desenvolvimento de novos procedimentos que orientem práticas agrícolas no Estado;

2. Propiciar a definição de critérios técnicos de sistemas conservacionistas para a redução de perdas em solo e água nos diversos solos, manejos, climas e cultivos regionais do Paraná e

3. Promover a elaboração de novas literaturas técnicas sobre o tema e o desenvolvimento de programas e cursos de formação profissional de técnicos das ciências agrárias e demais áreas correlatas, produtores e trabalhadores rurais sobre as técnicas e sistemas conservacionistas para redução de perdas em solo e água em áreas de produção agrícola, pecuária e florestal.

Se encararmos a preservação da água de qualidade como bem público, essencial à sustentabilidade ambiental, podemos encarar a ausência de água como uma violação ao direito humano à alimentação adequada.

Como é um direito, cabe ao Estado a obrigação de garantir o respeito a proteção, a promoção e o provimento dos direitos humanos de todos os habitantes do seu território.

Cabe-nos, portanto, avaliar o impacto da violação desse direito na qualidade de vida das pessoas, no risco à vida, à saúde e ao meio ambiente. E devemos nos perguntar: quais ações podem (ou devem) ser feitas para solucionar esta questão?

E estas são algumas das ações intersetoriais que devem estar presentes no novo plano:

- estabelecer políticas radicais de conservação do solo;
- rever a relação floresta e água;
- recuperação da Mata ciliar nas represas, nascentes e rios;
- preservação ambiental no entorno dos reservatórios;
- fiscalização do uso do solo na área da bacia hidrográfica;
- ações de plantio e conscientização de incentivo à sistemas agroflorestais.

Se a água é bom alimento e essencial à vida, promover seu cuidado e conservação deve ser nossa meta prioritária.